



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2021 – Edição Extra nº. 043 – Condado - PB, Segunda-feira, 16 de Agosto de 2021.

EXPEDIENTE

MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito Constitucional

ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO
Assessor de Comunicação

JEAN ARAÚJO DE ALMEIDA
Sec. de Administração e Esporte

ROBERTA WALERIA R. FORMIGA PAIXÃO
Secretária de Finanças

JOSE ZEZITO DOS SANTOS
Secretário de Infraestrutura Urbana e Rural

GERSSIHANE FERNANDES LINHARES
Secretária de Saúde

IVONEIDE ARAUJO BEZERRA PAIXÃO
Sec. de Ação e Promoção Social

JOSÉ LEITE DA SILVA
Secretário de Educação

MARIA APARECIDA W. M. CAETANO
Secretária de Cultura e Lazer

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº. 530/2021.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR, NO MUNICÍPIO DE CONDADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, Aprova e eu Sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I - DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO

Art. 1º. Fica instituído no Município de Condado, o Serviço Municipal de Acolhimento Institucional e Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção previstas nos arts. 98 e 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º. Para a eficácia dessa Lei devemos considerar as seguintes compreensões:

I – acolhimento, medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional, afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral e absoluta;

II – família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, conforme-te determinado no art. 25 do ECA;

III – família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade, conforme previsto no Art. 25, parágrafo único do ECA;

IV – família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, selecionada, capacitada e acompanhada por uma equipe multidisciplinar vinculada ao Programa Família Acolhedora, que se disponha a acolher criança, na primeira infância, em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

V – bolsa auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança acolhida, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido;

Art. 3º. A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social do Município, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I – Poder Judiciário do Estado da Paraíba, através da Vara da Infância e Juventude que abrange a comarca de Condado;

II – Ministério Público do Estado da Paraíba;

III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV – Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;

VI – Conselho Tutelar.

Art. 4º. O Serviço de acolhimento institucional é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico fundamentado sobre o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a real necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, segundo carreira o disposto no art. 2º da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2021 – Edição Extra nº. 043 – Condado - PB, Segunda-feira, 16 de Agosto de 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo único: Com relação ao serviço de acolhimento familiar será destinado a crianças na primeira infância, ou seja, até a idade de 06 anos em pleno desenvolvimento.

Art. 5º. O Serviço de Acolhimento atenderá crianças e adolescentes, do Município de Condado, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e órfãos) e que necessitem de proteção, sempre, advindos com determinação judicial.

Art. 6º. A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar será, sempre, realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.

§ 1º. Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar, através dos técnicos de nível superior que integram à equipe de proteção social especial de alta complexidade, farão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas no processo de inscrição.

§ 2º. A duração do acolhimento familiar varia de acordo com a situação apresentada, tendo como prazo limite até 06 (seis) meses, contudo, poderá ser interrompido ou ampliado por ordem judicial, no entanto, a família acolhedora é particularmente adequada ao atendimento de crianças, cuja avaliação da equipe técnica do serviço e da rede de atendimento indique possibilidade de retorno à família de origem, ampliada ou extensa, salvo casos emergenciais, nos quais existam alternativas de acolhimento e proteção.

§3º Será dada prioridade absoluta para inclusão nas Famílias Acolhedoras, as crianças na primeira infância, caso seja preciso afastar dos cuidados parentais, nos casos que essas crianças vivenciam situações de violações de direitos, acolhimento familiar é a forma adequada às suas especificidades para garantia do pleno desenvolvimento.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS

Art. 7º. Os Serviços de Acolhimento Institucional e Familiar contarão com recursos orçamentários e financeiros alocados à Secretaria de Ação e Promoção Social para essa finalidade, bem como, os recursos para cofinanciamento entre as três esferas federativas, os recursos oriundos do Fundo para Infância e Adolescência - FIA e de cooperação técnica com o Estado e União, bem como, recursos vinculados a programas de caráter interdisciplinar e que fomentem os princípios de garantias à primeira infância.

Art. 8º. Os recursos alocados ao Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

I – bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;

II – formação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;

III – espaço físico adequado e equipamentos necessários para que os profissionais prestem atendimento e acompanhamento às famílias do serviço;

IV – manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pela Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social;

V – Pagamento dos vencimentos da Equipe técnica e de apoio, conforme diretriz da NOB-RH/SUAS.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução, monitoramento e avaliação do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais vinculados aos SUAS e à primeira infância.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação técnica com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento e garantir a interdisciplinaridade da primeira infância para atender com prioridade absoluta os direitos das crianças e adolescentes inseridos em Acolhimento ou em Família Acolhedora.

Art. 11. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes, tendo como número limite de 05 famílias acolhedoras e no Serviço Institucional o limite de 10 crianças ou/é adolescentes.

Art. 12. O Serviço Municipal de Acolhimento visa assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I – Acolhimento Institucional:

- a) Acolher e garantir proteção integral;
- b) Contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;
- c) Restabelecer vínculos familiares e/ou sociais;
- d) Possibilitar a convivência comunitária;
- e) Promover acesso à rede socioassistencial, aos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e às demais políticas públicas setoriais;
- f) Favorecer o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia;
- g) Promover o acesso a programações culturais, de lazer, de esporte e ocupacionais internas e externas, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades do público;
- h) Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- i) Desenvolver com os adolescentes condições para a independência e o autocuidado;

II – Acolhimento Familiar:

- a) garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;
- b) atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças afastadas temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em acolhimento institucional ou família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- c) acolher e proporcionar atendimento individualizado às crianças afastadas de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;
- d) contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças, com menor grau de sofrimento e perda, para a reintegração familiar, a colocação em família substituta;
- e) preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- f) articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação e interdisciplinaridade com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas, especialmente às vinculadas à primeira infância;



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2021 – Edição Extra nº. 043 – Condado - PB, Segunda-feira, 16 de Agosto de 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO IV – DA EQUIPE PROFISSIONAL

Art. 13. O Serviço de Acolhimento Institucional e Família Acolhedora de Condado, conforme orientação da NOB-RH/SUAS possui um Coordenador, indicado pela Secretaria de Ação e Promoção Social.

Art. 14. A Equipe Técnica do Serviço de Serviço de Acolhimento institucional e familiar será formada por servidores públicos do Município de Condado e contará com:

- I – um assistente social;
- II – um psicólogo;

Art. 15. Faz parte da equipe mínima do Serviço de Acolhimento Institucional os seguintes profissionais:

- I – três cuidadores;
- II – três auxiliares de cuidadores;

Parágrafo Único: Outros profissionais de apoio socioassistencial poderão integrar o serviço, de acordo com as necessidades do Serviço de forma justificada e seguindo as normativas do Sistema Único de Assistência Social, NOB-RH/SUAS.

Art. 16. São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

- I- Gestão da entidade;
- II-Elaboração, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, do Projeto Político-Pedagógico do serviço;
- III-Organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos; Articulação com a rede de serviços;
- IV- Articulação com o Sistema de Garantia de Direito – SGD;
- V-enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social para ciência e controle;
- VI-encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio.
- VII-remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço, ao Juiz competente;
- VIII-prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;
- IX-encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento);
- X-cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

Art. 17. São atribuições da Equipe Técnica do Acolhimento:

- I – Acolhimento Institucional:
 - a) Elaboração, em conjunto com o/a educador/cuidador e, sempre que possível com a participação das crianças e adolescentes atendidos, de regras e rotinas fundamentadas no projeto político pedagógico da entidade;
 - b) Acompanhamento psicossocial dos usuários e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar;
 - c) Apoio na seleção dos cuidadores/educadores residentes e demais funcionários;
 - d) Apoio e acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos educadores/cuidadores;

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- e) Encaminhamento, discussão e planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do SGD das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;
- f) Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias, na forma de prontuário individual;
- g) Elaboração e encaminhamento e discussão com autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios semestrais sobre a situação de cada criança e adolescente apontando: i. possibilidades de reintegração familiar; ii. necessidade de aplicação de novas medidas; ou, iii. quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção;
- h) Preparação da criança/adolescente para o desligamento (em parceria com o (a) cuidador(a)/educador(a));
- i)Mediação, em parceria com o (a) cuidador(a)/educador(a), do processo de aproximação e (re)construção do vínculo com a família de origem ou adotiva, quando for o caso;

II – Acolhimento Familiar:

- a) cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- b) acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e as crianças durante o acolhimento;
- c) acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;
- d) elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento.

Art. 18. São obrigações dos cuidadores:

- a) Organização da rotina doméstica e do espaço residencial;
- b) Cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção;
- c) Relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança e/ou adolescente; organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente);
- d) Auxílio à criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento da autoestima e construção da identidade;
- e) Organização de fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida;
- f) Acompanhamento nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano. Quando se mostrar necessário e pertinente, um profissional de nível superior (psicólogo ou assistente social) deverá também participar deste acompanhamento;
- g) Apoio na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior.

Art. 19. São obrigações dos auxiliares de cuidadores:

- a) Apoio às funções do educador/cuidador;
- b) Cuidados com a moradia (organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos, dentre outros).

Art. 20. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança acolhida e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§ 1º. O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

- I – visitas domiciliares;
- II – atendimento psicológico;
- III – presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2021 – Edição Extra nº. 043 – Condado - PB, Segunda-feira, 16 de Agosto de 2021.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

IV – encaminhamento das crianças acolhidas, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

§ 2º. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar.

§ 3º. A Equipe Técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, famílias de origem e famílias acolhedoras.

§ 4º. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela Equipe Técnica em conjunto com a família natural.

§ 5º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º. Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO V - DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 21. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 22. Cada família poderá receber apenas uma criança por vez, à exceção dos grupos de irmãos, desde que não haja impedimento legal.

Art. 23. São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças em família acolhedora:

I – ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;

II – ser residente no Município de Condado há um ano, no mínimo;

III – não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

IV – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias semelhantes;

V – ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI – apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;

VIII – comprovar a estabilidade financeira da família;

IX – possuir espaço físico adequado na residência para acolher a criança;

X – parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;

XI – participar das capacitações (inicial e formações continuadas), bem como, comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.

Art. 24. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 25. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com as cópias dos seguintes documentos:

I – documento de identificação, com foto, de todos os membros da família e autenticado;

II – certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família e autenticado;

IV – comprovante de residência;

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

V – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;

VI – comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

VII – cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VIII – atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 26. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, bem como, serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo Único: A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

I – participação em cursos e eventos de formação;

II – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

III – participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

Art. 27. São obrigações da família acolhedora:

I – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança acolhida; II – atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III – prestar informações sobre a situação da criança acolhida à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;

IV – contribuir na preparação da criança para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar;

V – comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

Art. 28. A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço.

Parágrafo Único: A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário e absoluto das crianças acolhidas aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como, a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

Art. 29. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – solicitação, por escrito, na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Interdisciplinar do Serviço;

II – descumprimento ou perda dos requisitos e obrigações estabelecidos no art. 20 e 24 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço;

III – por determinação judicial.

CAPÍTULO VI - DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 30. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança acolhida, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2021 – Edição Extra nº. 043 – Condado - PB, Segunda-feira, 16 de Agosto de 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º Cada família acolhedora receberá bolsa-auxílio mensal, equivalente 1 salário mínimo para acolher uma criança, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança, o valor da bolsa-auxílio será aumentado em 25%, por criança do grupo de irmãos, para complementar as despesas contempladas no §1º.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido, de acordo com a possibilidade financeira do município.

§ 5º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos.

§ 6º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança acolhida, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 7º O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança acolhida será o valor de 1 (um) salário mínimo nacional, com observação às situações dos §§ 3º e 4º, onde a base de incidência para o cálculo será o mínimo legal.

Art. 31. A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I – a concessão da bolsa-auxílio será realizada, mensalmente, à família acolhedora após a criança aos seus cuidados, onde a partir do 28 (vigésimo oitavo dia) do mês configura o direito ao recebimento integral da bolsa-auxílio;

II – a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar a criança acolhida da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III – nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV – quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% do valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança acolhida, salvo no caso de determinação judicial em contrário.

Parágrafo Único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento Institucional e em Família acolhedora será realizado pela Coordenação e pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento, além da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo Único: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento Institucional e em Família Acolhedora, bem como, encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Art. 33. Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades não governamentais, devidamente certificada, que desempenhem serviços de acolhimento ou que possuam cooperação técnica com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Condado – PB, 16 de Agosto de 2021.

Marcelo Bezerra Dantas de Sá

Marcelo Bezerra Dantas de Sá

Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 531/2021

Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) de Condado/PB, a Criação de Fundo com dotações para este fim, e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, Aprova e eu Sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 1º - Fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS reestruturado nos termos desta Lei, como órgão dotado de autonomia administrativa, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações governamentais (Políticas Públicas, Planos, Programas e Projetos) direcionadas ao desenvolvimento rural sustentável do município.



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2021 – Edição Extra nº. 043 – Condado - PB, Segunda-feira, 16 de Agosto de 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 2º - Ao CMDRS compete:

I – Participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável, assegurando à efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal, de forma a que este, em relação às necessidades dos agricultores (as) familiares, seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;

II – Definir os interesses e demandas municipais e regionais, fazendo com que estes estejam contemplados no planejamento municipal, estadual e federal. Para tanto é importante construir o Plano Safra Municipal;

III – Buscar ampliar a captação de recursos para Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), o monitoramento da execução para seu bom uso e a fiel prestação de contas física e financeira;

IV – Ter caráter norteador, referenciador e definidor do processo de Desenvolvimento Rural Sustentável, sendo, para isso, necessário reconhecimento pelos atores governamentais e da sociedade civil organizada, como espaços legítimos de decisões ou formulações efetivamente consideradas em torno das políticas, programas e projetos relevantes e estratégicos nos diferentes níveis: Federal, Estadual Territorial e Municipal;

V – Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivo de gestão social do Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI – Acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no Plano Safra Municipal e/ou outros

ATOS DO PODER EXECUTIVO

serviços prestados a população rural pelos órgãos e entidades públicas integrantes do desenvolvimento rural sustentável no município;

VII – Propor ao Executivo e ao Legislativo Municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

VIII – Formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto ao poder Executivo e Legislativo Municipal para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção; distribuição e consumo de alimentos no Município; a preservação / recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores (as) familiares, buscando a sua promoção social;

IX – Articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações, que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

X – Articular com os CMDRS dos municípios vizinhos visando à construção de planos regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável.

XI – Articular com o Executivo e Legislativo Municipais para a inclusão dos objetivos e ações do Plano Safra Municipal no Plano Plurianual (PAA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e na Lei Orçamentária Anual (LOA);

XII – Articular com o CEDRS para que este apoie a execução dos projetos que compõe o Plano Safra Municipal;



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2021 – Edição Extra nº. 043 – Condado - PB, Segunda-feira, 16 de Agosto de 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

XIII – Identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional no município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional ou com outros órgãos com a referida competência;

XIV – Promover ações que revitalizem o costume e a cultura local;

XV – Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Sustentável e da conquista plena da cidadania no espaço rural;

XVI – Contribuir para a redução das desigualdades de gênero, geração, etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens, pescadores, quilombolas e de outros na construção do desenvolvimento rural local;

XVII – Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais, estaduais e federais, voltadas para o desenvolvimento rural;

XVIII – Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivos de gestão social do desenvolvimento rural sustentável;

XIX – Registrar as entidades organizadas e regulamentadas para fins de participação no CMDRS;

XX – Elaborar o Regimento Interno, para regular o seu funcionamento;

XXI – Exercer todas as outras competências e atribuições que lhes forem estabelecidas em normas complementares;

XXII – Elaborar e aprovar o Plano Anual de Trabalho do Conselho;

ATOS DO PODER EXECUTIVO

XXIII – Promover e divulgar os programas e projetos, informando sobre diretrizes, critérios e procedimentos;

XXIV – Identificar e cadastrar as comunidades a serem beneficiadas com os programas e projetos, de acordo com critérios pré-estabelecidos;

XXV – Receber, analisar, priorizar e aprovar as propostas de ações, programas e projetos a serem desenvolvidos no meio rural, respeitando os demais trâmites e instâncias, inerentes aos Órgãos Apoiadores, para aprovação definitiva;

XXVI – Submeter aos órgãos e entidades financiadoras os projetos aprovados pelo Conselho, para contratação;

XXVII – Assessorar e supervisionar a implantação e implementação dos projetos aprovados no CMDRS e a aplicação dos recursos junto a Comissão de Acompanhamento de Projetos e Controle Financeiro, das associações comunitárias, beneficiárias das Políticas Públicas, Programas e Projetos;

XXVIII – Informar e esclarecer sobre as diretrizes, critérios, regras e procedimentos operacionais do Conselho;

XXIX – Acompanhar o processo de liberação de recurso pelos órgãos e entidades financiadoras, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XXX – Acompanhar a execução dos projetos aprovados, verificando o desempenho das Associações, o resultado dos subprojetos, bem como orientá-las em relação às prestações de contas dos projetos;



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2021 – Edição Extra nº. 043 – Condado - PB, Segunda-feira, 16 de Agosto de 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

XXXI – Identificar as necessidades de crédito rural e apoiar a promoção da assistência técnica às comunidades rurais;

XXXII – Participar dos treinamentos e cursos de capacitação promovidos pelos órgãos e entidades financiadoras dos programas e projetos;

XXXIII – Disponibilizar aos órgãos e entidades financiadoras as informações quando solicitadas;

XXXIV – Propor reformulação da Lei do CMDRS, quando for o caso e de acordo com as normas legais;

XXXV – Estimular a participação de entidades associativas existentes no município, que não compõem o Conselho, com direito à voz.

Art. 3º - Integram o CMDRS, os representantes de entidades da sociedade civil organizada que representem, assessorem, estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento sustentável e solidário, cidadania e promoção de direitos; representantes de organizações e movimentos da agricultura familiar; representantes de órgãos do poder público municipal e representante de organizações não governamentais, respeitados os dispositivos constante na Resolução do Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) de nº 001/2021 em seu art. 4º, resultando na composição descrita no artigo seguinte.

Art. 4º - Compõem o CMDRS do município de Condado/PB:

I – Um representante do Poder Executivo Municipal / Secretaria de Agricultura;

II – Um representante do Poder Legislativo Municipal;

III – Um representante da EMPAER/PB;

IV – Representante (s) de Entidades Públicas que atuem no Setor;

V – Representante (s) de Entidades da Sociedade Civil e de Movimentos Sociais que atuem no Setor;

VI – Um representante de Instituições Religiosas;

VII – Representante (s) do (s) Sindicato (s) de Classe (s) ligado ao setor agrícola (quantos haja em atuação no Município);

VIII – Representante (s) das Associações e Cooperativas Rurais de Agricultores e Agricultoras Familiares, de Produtores Rurais e demais congêneres;

§ 1º – A cada titular corresponde um suplente, que substituirá o membro efetivo, em suas ausências e/ou impedimentos.

§ 2º - Os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados formalmente, pelas organizações e/ou entidades, em até 30 dias após a publicação desta Lei, sendo:

a) Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicado por órgãos e/ou instituições, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável do órgão e/ou instituição;

b) Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicados por Comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita por ofício, assinado pelo



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2021 – Edição Extra nº. 043 – Condado - PB, Segunda-feira, 16 de Agosto de 2021.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Presidente ou responsável legal, buscando a indicação prioritária de mulheres e jovens rurais.

c) As indicações dos conselheiros titulares e suplentes serão encaminhadas ao Prefeito Municipal, para nomeação, através de Decreto ou Portaria Municipal.

Art. 5º - Os Conselheiros do CMDRS elegerão entre seus componentes, das associações e/ou cooperativas, em Assembléia Geral, uma Diretoria com a seguinte composição: Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário (a) e 2º Secretário (a).

Parágrafo único: Que preferencialmente, o cargo de Presidente do CMDRS, seja ocupado por representante das Associações e Cooperativas de Agricultura Familiar.

Art. 6º - Caso um representante do conselho seja desvinculado da entidade e/ou órgão que antes participasse, este perderá automaticamente a sua representação, devendo para tal a entidade e/ou órgão indicar outro para substituí-lo, salvo o cargo de Presidente que o Vice Presidente eleito assumirá automaticamente o cargo. Na ausência ou impedimento deste, deverá ser realizada uma eleição para preencher a vaga até o término do mandato.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período e seu exercício será sem ônus para os cofres públicos. Após o 2º mandato, deverá haver renovação de pelo menos 50% dos membros da diretoria, não podendo, todavia ocupar o mesmo cargo.

Art. 8º - O Executivo Municipal, através dos seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 9º - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento, dentro o prazo de até 30 dias, após a nomeação dos (as) Conselheiros (as).

Art. 10 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Condado/PB tem como Sede a EMPAER, onde se dará a arquivo permanente de toda documentação e dados atinentes as atividades do Conselho.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável vinculado à Secretaria de Agricultura.

Art. 12 - A ordenação de despesas caberá ao Secretário Municipal de Agricultura;

Art. 13 - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável serão aplicados:

I – Na formulação e execução de Plano Safra Municipal, construído anualmente, lançado em julho e avaliado em junho do ano subsequente, voltado ao fortalecimento da produção agropecuária, em bases de transição agroecológica, em perspectiva inclusiva, com atenção especial a mulher e jovens rurais e as famílias em situação de pobreza extrema;



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2021 – Edição Extra nº. 043 – Condado - PB, Segunda-feira, 16 de Agosto de 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - Fomento às atividades produtivas de Unidades de Beneficiamento Agroindustriais Familiares e/ou Associativas, visando à geração de empregos, o aumento de renda para famílias agricultoras e produtores rurais;

III – Apoio ao fortalecimento de bens e serviços públicos relacionados ao Desenvolvimento Rural;

IV - Incentivo a dinamização e diversificação das atividades do Conselho e de formação de seus Conselheiros;

V - No fomento da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI - Custeio de despesas administrativas.

Art. 14 - Caberá ao CMDRS indicar sobre o uso e utilização dos Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§1º Dependerá de deliberação expressa do CMDRS, a autorização para aplicação de recursos do Fundo.

§2º É vedada a utilização dos recursos financeiros do FMDRS em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

§3º Os recursos do Fundo serão consignados no orçamento do município.

Art. 15 - Constituem Fontes de recursos do Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável:

I - Dotação Orçamentárias próprias e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e Órgãos Públicos ou privados recebidos diretamente ou por meio de convênios;

III - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV - Aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em Lei específica;

V - Rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais com prévia autorização do Conselho com retorno exclusivo para o programa em atividade;

VI - Recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos em bancos que venha a afirmar convênio com o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VII - Recursos obtidos com Municipalização do Imposto Territorial Rural (ITR);

VIII - Doações de pessoas físicas e jurídicas, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

IX - Recursos oriundos das prestações de serviços no âmbito da Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pelo Município;

X - Recursos obtidos através de recursos repatriados de programas fiscais e da aplicação de multas diversas em favor do Município, em sua totalidade ou parcial;



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2021 – Edição Extra nº. 043 – Condado - PB, Segunda-feira, 16 de Agosto de 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

XI - Recursos obtidos através da realização de serviços em propriedades particulares com uso das máquinas do Município;

XII - Outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei.

§ 1º - Os saldos financeiros do FMDRS, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária do Município de preferência.

Art. 16 - São atribuições do CMDRS, em relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

I – Construir e implementar o Plano Safra Municipal;

II - Receber, analisar e deliberar sobre projetos apresentados ao CMDRS;

III - Propor e deliberar projetos a serem executados com recursos do Fundo;

IV - Estabelecer parâmetros e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo;

V - Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados da aplicação dos recursos financeiros do Fundo;

VI - Avaliar a prestação de contas dos recursos do Fundo;

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VII - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VIII - Fiscalizar as atividades dos programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tanto e sempre que necessária auditoria do Poder Executivo;

IX - Aprovar convênios, ajustes, acordos, parcerias e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;

X - Publicar no Órgão Oficial do Município as resoluções do CMDRS referentes ao Fundo.

Art. 17 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei no exercício em curso correrão por conta de dotação consignada no Orçamento-Programa do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessárias, a proceder à suplementação de recursos e a abertura de Créditos Especiais.

CAPÍTULO III DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 18 - O foro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Condado/PB é o da cidade de Pombal/PB.

Art. 19 - O CMDRS terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, para adequar seu Regimento Interno ao disposto nesta Lei.

Art. 20 - O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2021 – Edição Extra nº. 043 – Condado - PB, Segunda-feira, 16 de Agosto de 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 21 - Revogam-se:

I - Leis que tratam da instituição de outros conselhos correlatos.

II - Lei Municipal nº 181/1997, de 03 de novembro de 1997.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Condado, Estado da Paraíba, em 16 de Agosto de 2021.

Marcelo Bezerra Dantas de Sá

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Prefeito Constitucional

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 533/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial para fins que especifica e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320/1964, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Condado, Estado da Paraíba, autorizado a abrir Crédito Especial no valor de até R\$ 851.963,65 (oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) destinados a custear as despesas abaixo classificadas:

22.080-SEC MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

22080.12.365.1020.1084 – CONSTRUÇÃO DE QUADRA NA ESC MUN MANOEL P. DE ARAUJO

Fonte de Recurso: 119 – Transferências do FUNDEB 30% – Complementação da União - VAAAT
4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES..... R\$ 121.835,00
Fonte de Recurso: 111 – Receita de Impostos e Transferências de Impostos - Educação
4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES..... R\$ 142.165,00
TOTAL DA AÇÃO.....R\$ 264.000,00

22080.12.361.1020.1082 – IMPLANTAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA EM ESCOLAS DO MUNICÍPIO

Fonte de Recurso: 113 – Transferências do FUNDEB - Impostos 30%
4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES..... R\$ 300.000,00
TOTAL.....R\$ 300.000,00

22080.12.365.1020.2039 - MANUT. ATIV. DA EDUC. INFANTIL PRÉ - ESCOLA FUNDEB

Fonte de Recurso: 118 – Transferências do FUNDEB 70% – Complementação da União - VAAAT
3.1.90.04.00.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO..... R\$ 13.237,65
3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL..... R\$ 192.600,00
3.1.90.13.00 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS..... R\$ 47.126,00
TOTAL DA AÇÃO..... R\$ 252.963,65

22080.12.361.1020.2038 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENS. FUNDAMENTAL - FUNDEB

Fonte de Recurso: 118 – Transferências do FUNDEB 70% – Complementação da União - VAAAT
3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL.....R\$ 35.000,00
TOTAL DA AÇÃO.....R\$ 35.000,00

TOTAL DO CRÉDITO.....R\$ 851.963,65

Art. 2º. Para cobertura da abertura deste Crédito, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos previstos nos incisos I, II e III, parágrafo 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, em 16 de Agosto 2021.

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Marcelo Bezerra Dantas De Sá
Prefeito Constitucional



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2021 – Edição Extra nº. 043 – Condado - PB, Segunda-feira, 16 de Agosto de 2021.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 534/2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial para fins que especifica e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320/1964, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Condado, Estado da Paraíba, autorizado a abrir Crédito Especial no valor de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) destinados a custear as despesas abaixo classificadas:

22.100-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

22100.10.301.1002.2075 – ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE

Fonte de Recurso: 215 – Recursos do SUS - Investimento

4.490.52.00 – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 300.000,00
TOTAL DA AÇÃO	R\$ 300.000,00

TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 300.000,00
-------------------------	-----------------------

Art. 2º Para cobertura da abertura deste Crédito, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos previstos nos incisos I, II e III, parágrafo 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, em 16 de Agosto 2021.

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Marcelo Bezerra Dantas De Sá
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 535/2021

Dá nome a Logradouro principal do Distrito Várzea do Feijão.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, Aprova e eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º- Fica denominado o logradouro principal do Distrito de Várzea do Feijão com o nome do Vereador "Francisco Paulino Sobrinho", por ter prestado relevantes serviços favoráveis ao bem estar da Comunidade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Condado/PB, 16 de Agosto de 2021.

Marcelo Bezerra Dantas de Sá

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Prefeito Constitucional

NADA A PUBLICAR

NADA A PUBLICAR

NADA A PUBLICAR